

Acórdão: 14.398/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010058882-39  
Impugnante: Juarez Cardoso  
Proc. Sujeito Passivo: Fernando Antônio Fajardo Côrtes  
PTA/AI: 01.000128524-55  
Inscrição Estadual: 721/0119-PR (Autuado)  
Origem: AF/Além Paraíba  
Rito: Sumário

---

### **EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – ESTABELECIMENTO SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL.** A arguição de saída de leite desacobertada de documentação fiscal não restou caracterizada, uma vez que as notas fiscais emitidas e acostadas aos autos pelo Impugnante acobertam as operações questionadas pelo Fisco. Exigências fiscais canceladas. Mantida a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I, da Lei nº 6763/75, por falta de inscrição estadual. Lançamento parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, parágrafo 3º da Lei nº 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada. Decisões unânimes.

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias (leite e gado bovino) desacobertas de documentação fiscal. O Autuado deixou de entregar a declaração de produtor rural, no ano de 1996 e seguintes, tendo sido cancelada sua inscrição estadual, com publicação no “MG” de 13/01/1998, nos termos do artigo 124, inciso II, alínea “d”, do RICMS/96. Exige-se a Multa Isolada, prevista no art. 54, inciso I, da Lei nº 6.763/75, por falta de inscrição estadual.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 8/10, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 29/31.

O crédito tributário foi reformulado para excluir da exigência fiscal a parcela relativa ao gado bovino, conforme documentos de fls. 33/37, que resulta na manifestação do Autuado de fls. 38/39, e do Fisco às fls. 40/41.

**DECISÃO**

Não resta dúvida de que o Impugnante deixou de entregar a declaração de produtor rural, o que permite à fiscalização o cancelamento de sua inscrição estadual, nos termos do artigo 124, inciso II, alínea “d”. Entretanto, não se pode deixar de considerar as notas fiscais emitidas e acostadas às fls. 13 a 24.

Por outro lado, o Auto de Infração não informa qual a base de cálculo utilizada para formular as exigências fiscais, o que o torna nulo, já que a base de cálculo é requisito indispensável no auto de infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para manter apenas a Multa Isolada exigida com fulcro no art. 54, inciso I, da Lei nº 6.763/75. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa e Edmundo Spencer Martins(Revisor).

**Sala das Sessões, 13/08/01.**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente**

**João Inácio Magalhães Filho**  
**Relator**

/MDCE/ltmc